

O ARTIGO 191 DO CPC E A SUA APLICABILIDADE NO PROCESSO ELETRÔNICO

ARTICLE 191 OF THE CODE OF CIVIL PROCEDURE AND ITS APPLICABILITY ON ELETRONIC PROCESS

Daniela Machado Gomes

Estagiária da Procuradoria do Município de Fortaleza
Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC)
Membro-pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito Processual
Civil da Universidade Federal do Ceará

Sumário: 1 Introdução; 2 Prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos; 3 Processo eletrônico; 4 (In)aplicabilidade do prazo em dobro para litisconsortes no processo eletrônico; 5 Previsão no Novo CPC; 6 Considerações finais; Referências.

Contents: 1 Introduction; 2 Double deadline to co-plaintiffs or co-defendants with different attorneys; 3 Electronic process; 4 In (applicability) of double deadline to co-plaintiffs or co-defendants on electronic process; 5 Provision on the new Code of Civil Procedure; 6 Final considerations; References.

Resumo: No direito processual civil, há que se atentar para as regras e procedimentos para que o processo caminhe na sua forma correta e para que se possa garantir às partes a resolução da lide, da forma mais justa e verdadeira possível. Com o advento do processo eletrônico, algumas dessas regras, como a da aplicação do prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, prevista no artigo 191 do Código de Processo Civil, restou superada, porquanto por essa via todos têm acesso aos autos simultaneamente. Nesse contexto, este artigo tem como objetivo analisar a congruência entre o prazo em dobro para litisconsortes distintos e o instituto do Processo Eletrônico, mediante o emprego da pesquisa bibliográfica na legislação, bem como na doutrina e jurisprudência pátrias. Obteve-se que, extinto o motivo para a criação da regra do artigo 191 do CPC, e ante o silêncio da Lei nº

11.419/2006, instala-se a discussão jurisprudencial sobre a matéria, com alguns julgados afastando a aplicação do dispositivo em comento nos processos eletrônicos, e outros afirmando a permanência da regra, que só poderia ser afastada por lei. Conclui-se que, diante dessa oscilação quanto à aplicação da lei no processo eletrônico, não se pode deixar ao crivo dos Tribunais Superiores o afastamento da incidência de uma norma de tamanha repercussão, que só pode ocorrer por intermédio de mandamento legal, sob pena de afetar a segurança jurídica imprescindível ao deslinde da relação jurídica processual.

Palavras-chave: Litisconsórcio. Prazo em dobro. Processo Eletrônico.

Abstract: In the civil procedure law, one should pay attention to the rules and procedures by which the process walks in its correct form and in order to ensure the resolution of the dispute to the parties, in the most fair and true as possible. With the advent of the electronic process, some of these rules, such as the application of double period for co-plaintiffs with separate attorneys, provided for in article 191 of the Code of Civil Procedure, have left surpassed, because in this way all have access to record simultaneously. In this context, this article aims to analyze the congruence between the term double for different co-plaintiffs and the Institute of the electronic process, through the use of bibliographical research on legislation, and in the doctrine and jurisprudence homelands. It was obtained that extinguished the reason for creating the rule of article 191 of the CPC, and against the silence of law nº 11.419/2006, installs the judicial discussion on the matter, with some judged the device application in comment in electronic processes, and others affirming the permanence of the rule, which could only be removed by law. It is concluded that, on this oscillation as law enforcement in the electronic process, it is not possible to let the sieve of the Supreme Courts the dismissal of the incidence of a norm of that repercussion, which can occur only through legal commandment, otherwise affect the legal security necessary to the procedural legal relationship resolution.

Keywords: Joinder. Double period. Electronic Process.

1 Introdução

No direito processual civil, é necessário observar as regras e os procedimentos consagrados na lei para que o processo caminhe na sua forma correta e para que se possa garantir às par-

tes a resolução da lide, atendendo-se aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da isonomia, entre tantas outras máximas essenciais ao processo civil.

Todas as normas dispostas para o processo têm objetivos que se coadunam com o direito material das partes e servem para que se possa alcançar a solução da lide da forma mais justa e verdadeira possível. Tais regras são necessárias para que as partes e seus procuradores possam agir corretamente no processo e, com isso, garantir todos os seus direitos de defesa.

O objeto de estudo do presente artigo é a aplicação do prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos no processo eletrônico. Como é cediço, os patronos das partes precisam conhecer previamente os prazos processuais, a fim de que melhor possam exercer sua defesa. A segurança jurídica acerca desses prazos é imprescindível, o que implica a necessidade fulcral de estarem previstos na lei ou pacificados na jurisprudência.

O prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, expresso no Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 191, é uma regra com total aplicação prática, visto que a observância à contagem de prazos no processo civil é vetor essencial para o desenvolvimento de um processo justo, em salvaguarda dos direitos das partes no transcorrer processual. Sem tal observância podem advir inúmeras consequências, como a revelia, o trânsito em julgado, entre outras.

O artigo 191 do CPC estabelece a regra segundo a qual os litisconsortes com procuradores distintos terão prazo em dobro para a prática dos atos processuais, devido à dificuldade para os advogados das partes acessarem os autos ao mesmo tempo. Com o processo eletrônico, tais procuradores têm disponível, simultaneamente, a integralidade dos autos, esvaindo-se, assim, a dificuldade que motivou a inclusão da regra do referido dispositivo no Código de Processo Civil.

Consequentemente, surgiu na jurisprudência a ideia de excluir o prazo duplicado para litisconsortes com procuradores diferentes quando o processo for eletrônico. Tal posicionamento não é pacífico na jurisprudência e não dispõe de base legal, além de gerar insegurança jurídica, pois os advogados e as partes ficariam ao arbítrio do entendimento de cada juiz. Entretanto é evidente que o motivo que gerou a criação da regra do artigo 191

não existe no processo eletrônico, gerando até certo desequilíbrio entre as partes, pois os litisconsortes teriam prazo em dobro sem mais necessidade. Surge, então, a controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre se é possível excluir a aplicação do dispositivo em comento no processo eletrônico, ou se tal mudança só é passível de ser feita por lei.

Com base na doutrina mais abalizada, no Código de Processo Civil de 1973, no Projeto de Lei nº 8.046/2010 e na divergência jurisprudencial acerca do tema, será feita uma análise sobre a congruência entre o prazo em dobro para litisconsortes distintos e o instituto do Processo Eletrônico.

2 Prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos

O litisconsórcio é a reunião de duas ou mais pessoas em um mesmo polo da relação jurídica processual. Perfaz-se, segundo o artigo 46 do Código de Processo Civil, de várias formas, seja quando entre os sujeitos há uma comunhão de direitos ou de obrigações, seja quando os direitos e obrigações derivam de um mesmo fundamento de fato ou de direito, seja, ainda, quando se estabelece uma conexão pelo objeto ou pela causa de pedir, ou há afinidade de questões por um ponto em comum de fato ou de direito.¹

Pelo fato de existirem tantas hipóteses que ensejam a formação de um litisconsórcio, nem sempre seus sujeitos têm interesses em comum. Na oposição, por exemplo, o oponente tem uma pretensão contra o autor e o réu originários, apesar de formar litisconsórcio com o último. Nesses casos, mostra-se salutar a possibilidade de que os litisconsortes escolham ter procuradores distintos. Ademais, mesmo que tenham os mesmos interesses ou constituam um litisconsórcio unitário, têm o direito de escolher se querem compartilhar o advogado ou ter advogados distintos.

¹ CPC/73: “Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. [...]”.

No caso de prazo em comum dos litisconsortes segue-se o disposto no artigo 40, § 2º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 40 [...]

[...]

§ 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste.

Os litisconsortes, por estarem no mesmo polo da relação jurídica processual, devem se manifestar nos autos, em regra, ao mesmo tempo. Sendo assim, há dificuldade para que os advogados acessem os fólios, retirando-os de cartório, em razão do prazo em comum. É o caso de serem chamados a contestar, recorrer ou manifestar-se em geral no processo. Com o advento do prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos restabelece-se o equilíbrio processual diante da parte contrária, que, a princípio, teria vantagens por estar sozinha quanto ao cumprimento dos prazos processuais e, por conseguinte, não ter que dividir tempo de vista dos autos. No escólio de Nelson Nery Jr.:

Com efeito, existe mais dificuldade para os litisconsortes praticarem atos no processo, quando são representados por advogados diferentes, pois todos os litigantes têm direito de consultar os autos, circunstância que se torna mais penosa quando há mais de um advogado atuando no processo na defesa de litisconsortes. O benefício de prazo, pois, é justificável e se amolda ao princípio constitucional da isonomia. (NERY JR., 2004, p. 93-94).

Desse modo, fez-se necessária regulamentação sobre o tema no Código de Ritos, a qual vem disposta em seu artigo 191, *in verbis*: “Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhe-ão contados em dobro os prazos para contestar, recorrer e, de modo geral, para falar nos autos”. Tal regra surgiu para garantir o contraditório, a isonomia e o devido processo le-

gal nos processos em que há mais de uma pessoa no mesmo polo da relação jurídica processual. Neste jaez:

No processo civil legitimam-se normas e medidas destinadas a reequilibrar as partes e permitir que litiguem em *paridade em armas*, sempre que alguma causa ou circunstância exterior ao processo ponha uma delas em condições de superioridade ou de inferioridade em face da outra. Mas é muito delicada essa tarefa de reequilíbrio substancial, a qual não deve criar desequilíbrios privilegiados a pretexto de remover desigualdades. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, p. 60, grifo do autor).

Resta claro, então, que o prazo do artigo 191 do CPC garante a isonomia no processo, que restaria afetada caso assim não dispusesse, pois a outra parte teria mais condições de obter efetivo acesso aos autos. Com tal norma, compensa-se a dificuldade de acesso e a impossibilidade de se fazer carga dos autos conferindo-se maior quantidade de tempo aos litisconsortes para se manifestar.²

Independentemente de pedido das partes para a concessão do prazo em dobro, ele deve ser garantido. Ressalva-se, todavia, que o prazo é em dobro na existência de litisconsortes com procuradores distintos, não importando quantos litisconsortes com advogados distintos existam no processo.

De outro lado, a serviço da melhor explanação, de acordo com o enunciado da Súmula nº 641 do Supremo Tribunal Federal, caso existam litisconsortes com procuradores distintos, mas um deles seja excluído do processo, não se conta o prazo em dobro para recorrer de tal decisão³.

² Nesse sentido “Os advogados de diversos litisconsortes não podem retirar os autos de cartório, havendo dificuldade de consultá-los, pois precisam, frequentemente, deslocar-se à sede do juízo para verificar se há alguma novidade ou para confirmar algum elemento contido nos autos. Para ‘compensar’ essa dificuldade, o legislador conferiu prazo em dobro.” (DIDIER JR.; CUNHA, 2013, p. 63).

³ Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE UM DOS LITISCONSORTES. CONTAGEM SIMPLES DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA N.641/STF. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES. MOMENTO OPORTUNO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se conta em dobro o prazo para interposição da apelação quando a sentença exclui da lide um dos litisconsortes. Inteligência

3 Processo eletrônico

A transformação de processos físicos em eletrônicos mostra-se essencial para aperfeiçoar a efetividade e a celeridade do processo, já que seu objetivo principal é a resolução dos litígios em tempo razoável.

O processo eletrônico rege-se pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que institui todos os procedimentos diferenciados no âmbito de comunicação no processo, citação, intimação e prazos. A informatização já atinge boa parte dos processos ativos no Brasil, e como há regras do Código de Processo Civil que não se aplicam ao processo eletrônico, mostrou-se primordial criar uma lei que regulamentasse todos os aspectos dessa nova forma de processo.

Tal lei, além de estatuir os ritos da informatização do processo, transformou-o em um documento eletrônico, pelo qual é possível acessar todas as movimentações virtualmente, além de praticar novos atos, considerados válidos pela assinatura digital. A publicação de tais atos acontece de forma instantânea, permitindo que todas as partes possam vê-los em sua integralidade em tempo real. Nota-se que a principal consequência da evolução do processo para o meio eletrônico é a garantia de maior celeridade e praticidade aos atos processuais.

Entretanto, a Lei nº 11.419/06, que deve abranger os mais variados aspectos do processo eletrônico, não disciplinou o prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, o que faz deduzir, então, que referido prazo continuaria sendo regido pelo Código de 1973.

4 (In)aplicabilidade do prazo em dobro para litisconsortes no processo eletrônico

A despeito da falta de previsão sobre a regra disposta no artigo 191 do CPC na Lei do Processo Eletrônico, vários julgados

da Súmula n. 641/STF. 2. Intempestividade da apelação alegada em contrarrazões acolhida no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp: 1234941 MG (2011/0016911-5), Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira, 4. T., julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012).

deixaram de aplicá-la, tendo em vista o amplo acesso aos autos concedido pela sistemática do processo eletrônico:

PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. LITISCONSÓRCIO COM DIVERSIDADE DE PROCURADORES. PROCESSO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE. O artigo 191 deve ser interpretado de forma teleológica, isto é, de forma a atender à finalidade da norma, respeitando os princípios da utilidade, igualdade e da ampla defesa. Assim, a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo eletrônico, posto que não se fazem mais presentes as restrições para vista dos autos. Agravo desprovido. (TRF4, Ag no AI 5001481- (41.2012.404.0000), Rel.: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 3. T., julgado em 23/05/2012, DJe 24/05/2012).

Tal entendimento mostra-se coerente, pois com o processo eletrônico extingue-se o motivo pelo qual se criou a regra do artigo 191 do CPC, não havendo mais dificuldade de acesso aos autos, visto que os procuradores de ambos os litisconsortes podem acessá-los virtualmente, sem restrições. Perde o sentido, ainda, a norma do artigo 40, § 2º do CPC.

A regra do prazo em dobro para litisconsortes estaria embasada no princípio da adequação do processo, que se perfaz em duas instâncias: no legislativo e no jurisdicional. Neste último, falar-se-ia em princípio da adaptabilidade, elasticidade ou adequação judicial do processo. Segundo Fredie Didier Jr. (2012, p. 82),

[...] cabe ao órgão jurisdicional prosseguir na empresa da adequação do processo, iniciada pelo legislador, mas que, em razão da natural abstração do texto normativo, pode ignorar peculiaridades de situações concretas somente constatáveis caso a caso.

De acordo com o princípio em tela, então seria legítima a alteração pelo juiz de procedimentos processuais - no caso, o prazo em dobro para litisconsortes com advogados diferentes - para adequá-los às peculiaridades do processo.

Além disso, os defensores da exclusão do prazo do artigo 191 afirmam que ela prima pelo princípio da celeridade processual e também pela isonomia, visto que, da mesma forma que o aumento do prazo visa compensar a dificuldade de acesso aos autos, o fim dessa dificuldade sem a extinção do aumento do prazo desequilibra o direito de igualdade das partes.

Entretanto, há posicionamento contrário na jurisprudência, que não exclui a regra do artigo 191 do CPC nos processos eletrônicos:

PROCESSUAL CIVIL - CONTESTAÇÃO - LITISCONSORTES - PRAZO -ART. 191, CPC - PROCESSO ELETRÔNICO.

I - Prevê o art. 191, do CPC, que, na eventualidade de os litisconsortes terem contratado procuradores diversos, os prazos para contestar, recorrer e se manifestar será em dobro. O escopo do dispositivo é o de garantir a ampla defesa e o contraditório, mormente porque, sendo o prazo comum, de regra, os procuradores só teriam vista dos autos em cartório, podendo retirá-los somente após prévio ajuste e por petição, como previsto no § 2º, do art. 40, do CPC.

II - A despeito de não se vislumbrar prejuízo aos litisconsortes, mormente porque, no processo eletrônico, os procuradores teriam simultaneamente disponível a integralidade das peças dos autos, devem às partes ser conferido prazo em dobro, vez que a Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro 2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial, não revogara ou afastara a incidência do art. 191, do CPC, tampouco criara qualquer exceção à aplicação deste dispositivo no processo eletrônico. (TRF2, AI 0015332- (092.2012.4.02.0000), Rel.: Sergio Schwaitzer, 8. T, julgado em 28/11/2012, DJe 06/12/2012).

Para essa corrente, a exclusão da aplicação do artigo 191 do CPC no processo eletrônico deveria submeter-se ao princípio da legalidade, que segundo Uadi Lammêgo Bulos (2011, p. 546) “transmite a ideia de que apenas o Poder Legislativo pode criar comandos inovadores na ordem jurídica”, de modo que os juízes e tribunais não poderiam excluir a regra no caso concreto

sem lei que os autorizasse, tendo em vista as consequências que a mudança não previamente conhecida pelos litisconsortes traria, afetando o processo e o contraditório.

Flávio Luiz Yarshell, posicionando-se sobre o tema, preleciona:

Regras sobre prazos são parte importante da disciplina da relação jurídica processual e, portanto, estão sujeitas ao princípio da legalidade. Se a lei que regulou o processo eletrônico nada estabeleceu a respeito, não é lícito ao intérprete presumir regra que restrinja de *[sic]* prerrogativa até então vigente. (YARSHELL, 2013).

Portanto, segundo esse entendimento, se não existe revogação do artigo 191 do CPC, ou mesmo disposição que afaste a sua incidência no processo eletrônico na Lei nº 11.419/06, não cabe à jurisprudência deixar de aplicá-lo. O caráter recente da Lei do Processo Eletrônico acentua ainda mais o dissenso, podendo ser considerado, até mesmo, como silêncio eloquente da Lei.

5 Previsão no Novo CPC

No atual Projeto do Novo CPC, em tramitação na Câmara dos Deputados, a previsão do prazo para litisconsortes com procuradores distintos é disciplinada pelo artigo 229:

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para se manifestar nos autos, independentemente de pedido.

Vê-se que a principal alteração promovida no referido artigo é o novo requisito para o prazo em dobro, qual seja, que os advogados sejam de escritórios de advocacia distintos, pois, em hipótese contrária, perde-se a dificuldade de acesso aos autos, não se necessitando do prazo em dobro.

O relatório do Deputado Paulo Teixeira, votado nos dias 2 e 3 de julho de 2013, na Câmara dos Deputados, incluiu uma nova seção atinente ao processo eletrônico, entretanto, assim como na Lei do Processo Eletrônico, não há no Projeto do Novo

CPC, por enquanto, nenhuma disposição que exclua o prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos no processo virtual.

6 Considerações finais

A adoção do processo eletrônico no Brasil exige algumas mudanças que adaptem o rito procedimental que reza o Código de Processo Civil de 1973 a essa nova conjuntura. Como o Código não prevê o processo eletrônico, foi necessário que a Lei nº 11.419/2006 instituísse e regulamentasse todas as alterações necessárias para adequar as regras do processo civil brasileiro a sua informatização. Deduz-se que o que não foi previsto e modificado pela Lei do Processo Eletrônico continua sendo regido da mesma forma que o Código de 1973 dispôs.

Nesse rol entra a norma do artigo 191 do CPC, que determina o prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos. Com o processo eletrônico, extingue-se o motivo para a criação dessa regra, o de restaurar o equilíbrio entre as partes, pois os litisconsortes estariam em desvantagem por dividirem o prazo para se manifestar durante o processo e terem acesso compartilhado aos autos, sem possibilidade de retirá-los em cartório.

Entretanto a Lei nº 11.419/2006, erroneamente, não atentou para tais circunstâncias. Surge, então, a discussão jurisprudencial, a partir do advento de alguns julgados afastando a aplicação do dispositivo em comento nos processos eletrônicos, e de outros afirmando a permanência da regra, que só poderia ser afastada por lei.

A inaplicação, apenas no caso concreto, do artigo 191 do CPC gera insegurança para as partes e seus advogados, que terão que saber previamente a posição do juiz que julga a causa quanto à necessidade do tal prazo no processo eletrônico, ou arriscar-se a ser prejudicados caso resolvam falar nos autos usando o prazo em dobro. Apesar de haver a alternativa de manifestar-se sempre no prazo comum, caso não se saiba a posição do juiz a respeito, seria desarrazoado exigir da parte que renunciasse a um direito seu, prescrito na lei, devido à insegurança produzida por tais julgados destoantes da lei.

Uma norma como a do artigo 191, que produz consequências visíveis para o processo, pode gerar grandes prejuízos para a parte caso não seja respeitada, como a revelia e o trânsito em julgado, de modo que deve imperar o princípio da legalidade.

A jurisprudência oscila quanto à aplicação da lei no processo eletrônico, refletindo controvérsias que ainda nem chegaram a ser discutidas pelos Tribunais Superiores. Conclui-se que não se pode deixar a seu crivo o afastamento da incidência de uma norma de tamanha repercussão. As partes e seus advogados ficariam ao arbítrio do entendimento de cada juiz, situação que eminentemente fere o princípio da segurança jurídica, pois, ao ser transmitido o juízo de valor sobre o assunto, o prazo já estaria perdido.

Infere-se, então, que apesar de a regra do prazo em dobro para litisconsortes não ser mais necessária no processo eletrônico, por terem se esvaído os motivos que a fizeram surgir, seu afastamento deve ser feito mediante mandamento legal, sob pena de afetar a segurança jurídica imprescindível ao deslinde da relação jurídica processual.

O Projeto de Lei nº 8.046/2010, atualmente tramitando no Congresso Nacional, não faz nenhuma referência à aplicação do artigo 191 do CPC ao processo eletrônico. Portanto, segue incólume a controvérsia do prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos no Projeto do Novo CPC, já que até o presente momento não se projetou modificação apta a conferir efetiva resolução à temática vertente.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.046, de 2010 – Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

_____. Casa Civil da Presidência da República. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. 2006.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 28 jun. 2013.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.025, de 2005 – Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

_____. Casa Civil da Presidência da República. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 28 jun. 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 3. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

YARSHELL, Flávio Luiz. Processo Eletrônico e Prazos Processuais: vigência plena da regra do art. 191 do CPC. **Jornal Carta Forense**. 2013. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/processo-eletronico-e-prazos-processuais-vigencia-plena-da-regra-do-art-191-do-cpc/10821>>. Acesso em: 28 jun. 2013.